

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Licitação N.: 007/2024

Inexigibilidade N.: 002/2024

1- DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em Consultoria e Assessoria em Valores Mobiliários, com registros no CORECON e na CVM para assessoramento do Guanhanes Prev no tocante à área de investimentos, renovação do CRP e elaboração de estudo de ALM (Asset Liability Management) Determinístico, incluindo, de um lado, a macroalocação através da construção da Fronteira Eficiente de Markowitz e, de outro, a modelagem de Cash Flow Matching, fornecimento de licença de uso de Sistema de Gerenciamento de Carteiras em plataforma web. A prestação de serviços compreende: Elaboração de relatórios mensais de investimentos e com parecer mensal para o Comitê de Investimentos - Relatório anual de investimentos, com a consolidação de todas as informações relativas ao exercício anterior, conforme manual do Pro Gestão vigente a época para o nível I ao III de aderência - Credenciamento de instituições financeiras, gestores e administradores, - Prévio ao acontecimento de Assembleias de Fundos de Investimentos através de análise da pauta proposta na convocação da Assembleia e histórico dos Fundos, - Elaboração d e Parecer Técnico para Tribunais de Contas e Ministério da Fazenda Secretaria de Previdência Social (SPPS/MF); - Assessoramento no lançamento do DAIR e DPIN; - Consolidação, na plataforma on-line (sistema) das informações das posições, - Efetuar análises de Fundos de Investimentos; - Efetuar diagnóstico da Carteira de investimentos do RPPS; - E demais assessoramentos pertinentes ao objeto, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO -

A contratação se justifica devido à necessidade do Guanhanes Prev de ter uma consultoria financeira em valores mobiliários com consultores financeiros com prática e experiência no mercado financeiro que possa auxiliar nas rotinas relativas à gestão dos recursos aplicados na carteira de investimentos do Instituto, na análise de riscos e na tomada de decisões para que a carteira de investimentos seja administrada adequadamente pela Gestão Autarquia.

É necessário considerar ainda que o Guanhanes Prev não possui servidores com qualificação técnica e experiência profissional de atuação no mercado de capitais. Os membros do Comitê de Investimento possuem apenas certificação profissional da Secretaria de Previdência CPRPPSCGINV-1.

Dessa forma, faz-se necessária a consultoria técnica especializada para que o Guanhanes PREVC atenda os normativos pertinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS no que tange aos investimentos financeiros da Autarquia.

Considerando que o Guanhanes Prev possui a Certificação do Pro Gestão no nível I de aderência, e que pretende pleitear a alteração para um nível superior, deverá realizar o monitoramento do cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos no manual da respectiva certificação, em especial, quanto à elaboração do estudo técnico de ALM que é obrigatória para os níveis I e II.

No mais, os serviços objeto da presente contratação direta, consultoria financeira e elaboração de estudo de ALM, estão em conformidade com o conceito de serviços essencialmente

técnicos especializados e de natureza predominantemente intelectual, mediante comprovação da notória especialização do potencial contratado, através da apresentação de documentação pertinente, de conformidade com a norma do artigo 74, inciso III, alínea “c” e § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação fundamenta-se no disposto no artigo 74, inciso III, alínea “c” e § 3º da Lei 14.133/21 que se caracteriza em situações em que houver inviabilidade de competição. Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso).

De suma importância, no presente caso, o disposto no inciso III do artigo supramencionado que estabelece de forma taxativa que é inexigível a licitação na “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”.

Com isso, tem-se que não há possibilidade de contratar profissional ou empresa de que preste serviço de consultoria financeira em valores mobiliários, que é objeto do presente certame, por meio de concorrências convencionais, vez que se trata de serviços que são técnicos especializados e de natureza predominantemente intelectual. Portanto, não é possível estabelecer critérios objetivos capazes de definir quem seria o melhor ou mais vantajoso prestador de serviços.

Primeiramente, por se tratar de uma escolha baseada na notória especialização e, também, por serem serviços que requerem extrema confiabilidade da Contratante em relação ao Contratado, o que impossibilita a aplicação de critério objetivo de uma disputa licitatória diferentemente da necessidade, ora em trâmite, de contratação por inexigibilidade.

Imperioso mencionar que a nova Lei de Licitações, em especial, no seu artigo 11, inciso, I, trouxe um novo paradigma, de extrema relevância, no qual a administração pública deve buscar “o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, em substituição ao paradigma anterior onde a competitividade era elemento fundamental das contratações públicas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A busca do melhor resultado para a administração coaduna com o disposto na LINDB-Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, na qual consta o dever de cuidado e diligência quanto à contratação de serviços continuados de consultoria e assessoria de investimentos.

Tendo em vista a relevância dos serviços de consultoria financeira em valores mobiliários para os RPPS, que consistem na análise avaliação e emissão de pareceres quanto à carteira de investimentos, assessoramento na elaboração da política de investimentos, dentre outros, que Resolução nº 4.963 de 25 de novembro de 2021, em vigor desde 03/01/2022, que estabelece o dever do Gestor do Regime Próprio de estabelecer critérios técnicos para contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de seus investimentos mobiliários, vejamos:

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

§ 2º O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento. (grifo nosso).

No mesmo sentido das regulamentações acima, a Resolução CMN nº 4.963/2021 estabelece o dever de diligência do RPPS que deverá avaliar a capacidade técnica de seus prestadores de serviços, a saber:

Art. 24. **Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:**

§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;

II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 2º **O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.**

Assim, o novo modelo de contratação na Administração Pública, em especial dos RPPS quanto à contratação de prestador de serviço de consultoria de investimento, deve visar a proposta que produza o melhor resultado, sem violação da competitividade. Para tanto, devem ser fixados

requisitos ou parâmetros de qualidade mínima necessária para atender as necessidades públicas como os, ora exigidos: Registro junto à CVM, na condição de Consultor de Valores Mobiliários; Registro junto ao Conselho Regional de Economia – CORECON; Registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA; comprovação de formação dos consultores/analistas/sócios: formação acadêmica, cursos de especialização tais como MBA, mestrado, certificações profissionais para atuarem no mercado financeiro (CGA, CEA, CNPI, CFA, CFP), atestados de capacidade técnica.

Quanto ao registro no COREN a “Lema” MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-EPP é registrada no mencionado órgão tendo como economista responsável o sr. Vitor Leitão Rocha também registrado no Conselho e o economistas Matheus Crisostomo Holanda,

Dessa forma, a contratação mais adequada para o objeto em questão tendo em vista tratar-se de serviços terminantemente especificados em dispositivos legais que, de certa forma excluem outras maneiras de contratação pautadas na disputa de preços, a não ser aquela assim conhecida como Direta ou, mais precisamente Inexigível de Licitação.

4-DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão da escolha do fornecedor se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, no fato de que é inexigível a licitação quando a natureza da contratação diz respeito a “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”, o que permite à escolha do Fornecedor, “Matias e Leitão Consultores Associados Ltda”, vez que este se encontra apta a ser contratada como se verifica na análise da documentação de habilitação e da sua notória especialização com profissionais com formação no mercado financeiro e previdenciário.

Conforme documentação apresentada, à empresa “Matias e Leitão Consultores Associados Ltda” atua na área de consultoria para “RPPS” na área de investimentos financeiros, com autorização da CVM n.º 12.744, publicada no dia 27/12/2012. E ato Declaratório n.º 12.226 de 16/12/2012 de autorização de Vitor Leitão Rocha a prestar serviços de Consultor de Valores Mobiliários, publicado em 19/12/2012, ambas as autorizações publicadas no Diário Oficial da União.

A empresa tem em seu quadro societário os membros abaixo relacionados, com as respectivas formações, especializações e certificações, pertinentes ao ramo de investimentos em RPPS :

- 1- **Vitor Leitão Rocha**, Bacharel em Ciências Econômicas e Mestre em Econômica pela Universidade Federal do Ceará, formado no ano 2009 e 2013, respectivamente. Docência da disciplina de Banking e Produtos Financeiros, nos cursos de Pós-graduação lato Sensu: Finanças e Investimentos *on line* – Turma III, ano de 2023/2024, da UNIDAVI- Universidade para o Desenvolvimento do alto Vale do Itajaí. Docência no curso de “MBA em RPPS” da ICDS- Instituto Connect de Direito Social, Certificado do responsável pela gestão dos recursos e membro do Comitê de Investimentos do RPPS emitido pelo Instituto Totum.
- 2- **Gregório Pinto Matias**, mestre em Economia pela Universidade Federal do Ceará, premiado no evento promovido pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM), ano de 2020, no VII Congresso Nacional de Pesquisa

Previdenciária (CNPP). Certificação CFP – *Certified Financial Planner*, Certificação AMBIMA, CFG e CGA.

- 3- **Everardo Fernandes Matias**, bacharel em administração;
- 4- **Camila Pinto Matias**, Comunicação Social - Publicidade e Propaganda. Universidade Federal do Ceará – UFC.
- 5- **Carlos Gustavo Leite Barbosa dos Santos** – graduação, pós-graduado *latu sensu* em nível de especialização MBA em Finanças pela Faculdade de Tecnologia Saint Paul, Certificação CPA-20, CEA, Certificação CFP – *Certified Financial Planner*.
- 6- **Matheus Crisostomo Holanda**, Bacharel em Ciência Econômica pela Universidade Federal do Ceará, formado em 2017, especializado em lato-Sensu em MBA em Gestão Financeira pela Universidade de Fortaleza, Certificação CPA-20 e CEA
- 7- **Levi Bandeira Pessoa**, Bacharel em Administração pela Faculdade Sete de Setembro de Fortaleza, Pós-graduado em Lato Sensu – MBA e Finanças Corporativas, promovido pela Faculdade de Econômica e Finanças IBMEC,
- 8- **Felipe Mafuz Nogueira** – Bacharel em Comercio Exterior, Certificação CPA-10, CEA.

A equipe técnica da “Lema” ainda conta com os seguintes profissionais:

- Antônio Sidrônio de Santana Neto**, Bacharel em ciências atuariais pela Universidade Federal de Pernambuco, certificação CEA.
- Bruna Araújo e Silva**, Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Ceará, CPA-10, CPA-20 e CEA.
- Maria Ariadne Alves Pereira Maciel**, Bacharel em Administração pela Universidade Ateneu de Fortaleza.
- Raul Moraes de Oliveira**, Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Ceará.
- Rodolfo Matheus de Santana Malafaia**, Bacharel em Ciências Atuarias pela Universidade Federal de Pernambuco, certificação CPA-20, CEA.
- Vitor Hugo da Cruz Teobaldo**, bacharel em Administração pela Universidade UNIP- Universidade Paulista. Certificação CPA-10, CEA.
- Wallyson Queiroz Diógenes**, Certificação CEA.

A atividade de consultoria financeira em investimentos é exercida pelo sócio administrador Vitor Leitão Rocha que é autorizado pela CVM- Comissão de Valores Mobiliários, conforme consta no parágrafo primeiro, cláusula segunda, do 10º Aditivo ao Contrato Social Consolidado da Sociedade Ltda: Matias e Leitão Consultores Associados Ltda.

O Consultor autorizado Vitor Leitão Rocha é docente da disciplina de Banking e Produtos Financeiros, nos cursos de Pós-graduação lato Sensu: Finanças e Investimentos *on line* – Turma III, ano de 2023/2024, da UNIDAVI- Universidade para o Desenvolvimento do alto Vale do Itajaí também no curso de “MBA em RPPS” do ICDS- Instituto Connect de Direito Social.

Por sua vez, o sócio Carlos Gustavo Leite Barbosa dos Santos além de graduação, especialização e certificação na área de finanças também foi premiado no evento “VII congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária” - CNPP, ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, monografia apresentada com o tema: “A nova Previdência e os Impactos nos Regimes Próprios de Previdência Social”.

Por sua vez, o sócio Gregório Pinto Matias ministrou como professor convidado aulas na Disciplina “Noção de Finanças Corporativa”, no curso de Pós Graduação (lato Sensu) em Direito Corporativo da UNICHRISTUS- Centro Universitário *Christus* de Fortaleza/CE. Professor da Disciplina “Fundamentos de Economia” e na Disciplina “Mercado de Capitais” no Curso de Pós- Graduação lato Sensu em Gestão Financeira e Custos da Faculdade 7 de Setembro de Fortaleza/CE. Professor na disciplina “Gestão de Carteiras de Investimento” no curso de MBA Internacional em Gestão e Finanças. Professor na Cia Educacional Rancho Alegre.

O Sócio e consultor Vitor Leitão Rocha é coautor do livro “Previdência e Reforma em debate” a ser lançado, em março/2025, no 7º Congresso Brasileiro de Investimento em RPSS” promovido pela ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições Estaduais e Municipais. O profissional em questão também atua como docente no curso “MBA online em RPPS” promovido pelo ICDS – Instituto Connect e Direito Social.

Os profissionais da “Lema” também contam “Certificado do responsável pela gestão dos recursos e membro do Comitê de Investimentos do RPPS”, emitido pelo Instituto Totum, CPA-10-, CPA-20, CEA- Certificado de Especialista em Investimentos ANBIMA, CGA, emitidos pela ANBIMA e Certificação CFP – *Certified Financial Planner* da Associação Brasileira de Planejamento Financeiro, CFG - Certificação ANBIMA de Fundamentos em Gestão, há profissionais com as certificações CNPI – Certificação Nacional de Profissional de Investimentos, pela APIMEC – Associação de Profissionais do Mercado de Capitais.

A empresa “Lema” conta com os seguintes profissionais cadastrados como consultores junto a CVM – Comissão de Valores Mobiliários: Vitor Leitão Rocha, Carlos Gustavo Leite Barbosa dos Santos, Felipe Mafuz Nogueira, Matheus Crisostomo Holanda e Rodolpho Matheus de Santana Malafaia.

Nos termos da Clausula Sétima do Aditivo supramencionado a administração da sociedade cabe aos sócios: Vitor Leitão Rocha, Everardo Fernandes Matias e Gregório Pinto Matias com poderes e atribuições de Administradores, que assinarão, isolada ou conjuntamente.

A capacidade técnica da referida empresa, do sócio e consultor Vitor Leitão Rocha, foi atestada pelos Regimes Próprios de Previdência dos seguintes Municípios e Estado, mediante expedição dos respectivos atestados:

- 1- Estado da Paraíba – PBPREV- Paraíba Previdência – PBPREV;
- 2- Joao Pessoa/PB – IPMJP- Instituto de Previdência do Município de Joao Pessoa/PB;
- 3- Natal/RN- NATALPREV -Instituto de Previdência Social do Município de Natal;
- 4- Vitória/ES- IPAMV- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.
- 5- Nova Andradina/MS –PREVINA – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS;

- 6- Cariacia/ES – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacia.
- 7- Amarante/CE- IPSGA -Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Gonçalo do Amarante.

Vejamos assim que a empresa “Lema” está apta a prestar os serviços de consultoria em valores mobiliários e estudo de ALM vez que conta com corpo técnico especializado com vasta experiência em investimento e mercado financeiro.

Imperioso ressaltar que objeto da presente licitação diz respeito ao um nicho especifica da previdência social, que a consultoria em valores mobiliários para regimes próprios de previdência social, o que demanda experiência, credibilidade e confiabilidade do prestador de serviços.

Dessa forma, a escolha da empresa “Lema” está fundamentada no fato da contratação se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, que exigência notória especialização de seus profissionais que possam desempenhar os serviços de extrema relevância e confiança para o Guanhaes Prev.

5-JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Pesquisa de Preços para a contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133, a de 2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a contratação e, conseqüentemente para contratação de serviços técnicos especializados, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal.

Verifica-se que o preço total ofertado pela empresa “Matias e Leitão Consultores Associados Ltda” é de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais) mensais, encontra-se dentro dos parâmetros mercado, conforme pesquisa realizada no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas.

Ainda com vista à obtenção dos preços que condizem com a realidade do mercado, outro aspecto a ser observado é que o preço dos serviços ofertados se encontra de acordo com os preços praticados pelo prestador de serviços em contratações semelhantes, conforme documentos fiscais e contratos firmados com outros regimes próprios de previdência social.

6-DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- 6.1.Ato Constitutivo contrato ou estatuto social em vigor, comprovante da regular constituição da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de empresário individual, registro na Junta Comercial;
- 6.2. Registro/autorização da CVM para atuação como Consultor de Valores Mobiliários.
- 6.3 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Cartão CNPJ;

6.4. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

6.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual;

6.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

6.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

6.8. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

6.9. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

6.10. Certidão ou Declaração que conste o tipo de tributação da empresa para fins de retenção de imposto de renda.

6.11. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, emitida até 60 dias.

6.12. A comprovação da notória especialização deverá ser feita com documentos que demonstrem que o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6.13. A licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica que cumpram os seguintes requisitos:

6.13.1. Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em seu nome, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação;

6.14.4 Entende-se por atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atestado de capacidade técnica demonstrando que a licitante realizou ou está realizando serviço compatível com o objeto em tela.

6.14.5 A empresa deverá comprovar, ainda, a capacidade de designar, formalmente, para fins de atendimento à Unidade Gestora do RPPS, funcionários suficientemente aptos, em quantitativo não inferior àquele a partir do qual se consiga formar uma equipe técnica composta por, no mínimo, 05 (cinco) profissionais, sendo cada um deles detentor de, pelo menos, um dos títulos elencados a seguir:

- A) Registro junto à CVM, na condição de Consultor de Valores Mobiliários;
- B) Registro junto ao Conselho Regional de Economia – CORECON;
- C) Certificações CGA, CEA, CNPI, CFA, CFP ou superior.

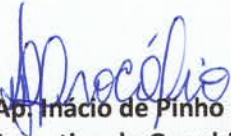
7-DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 As despesas decorrentes da presente prestação de serviços correrão a conta dos recursos consignados na dotação: Manutenção das Atividades Administrativas: 04.050.201.000009.00122.000904.02201.33.90.35.00 – Serviços de Consultoria.

8-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante o exposto, tendo em vista o relevante interesse público na contratação e diante de toda documentação que embasa o presente procedimento, conclui-se pela contratação mediante inexigibilidade de licitação no termos do artigo 74, inciso III, alínea "c" e § 3º, da Lei 14.133/21.

Guanhães/MG, 03 de Fevereiro de 2025.


Rosimery Ap. Inácio de Pinho Procópio
Diretora Executiva do Guanhanes-Prev



GUANHÃES-PREV